



LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2018

Altera, acrescenta, modifica e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº 956 de 17 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

Nadir Carlos Rodrigues, Prefeito Municipal de PAULO LOPES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os Habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º.** - Altera à redação dos Incisos II e III, acrescenta os Incisos V e VI e insere o parágrafo único no Art. 148. da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002 que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 148.** São isentos total ou parcialmente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

II - o imóvel de propriedade de Conselho Comunitário, Associação de Moradores, Associações e Sociedades ou Agremiações Desportivas, reconhecidos de utilidade pública pelo Município, desde que ocupado pela entidade;

III - a propriedade unifamiliar única do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto por ele ocupada como moradia, cuja área edificada não ultrapasse 30 (Trinta) metros quadrados, e o terreno onde se encontra edificada, desde que não exceda a 250 (Duzentos e Cinquenta) metros quadrados e sua renda familiar não ultrapasse um salário mínimo.

V – Após Estudo Socioeconômico, e quando for atestado a incapacidade do pagamento pelo serviço de assistência social do município.

VI – Isenção integral do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves ou que tenham dependentes nessa condição, entende-se por doenças graves: Neoplasia maligna (câncer); Espondiloartrose anquilosante; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Esclerose múltipla; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Nefropatia grave; Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; Hepatopatia grave; Fibrose cística (mucoviscidose), doença genética com manifestações clínicas graves; insuficiência cardíaca congestiva; cardiomiopatia; doença pulmonar crônica obstrutiva; hepatite crônica ativa; cirrose hepática com sintomatologia grave; artrite invalidante; lúpus; dermatomiosite; paraplegia; miastenia grave; doença desmielinizante e doença do neurônio motor, desde que não possuem renda Familiar mensal superior a 05 (Cinco) Salários Mínimos, devidamente comprovados.

**Parágrafo único** - o desconto à que se refere o inciso III é de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado.

**Artigo 2º.** - Altera os incisos I, II e III do Art. 151 da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002 que passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 151. As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - edificações:

- a) com até 100 (cem) metros quadrados..... (0,27 %)
- b) acima de 100 (cem) metros quadrados.....(0,34 %)

II - terrenos:

- a) edificados até 400 (quatrocentos) metros quadrado.....(0,27%)
- b) edificados acima de 400 (quatrocentos) metros quadrados.....(0,30%)
- c) não edificados.....(0,33%)

Artigo 3º. - Insere o parágrafo terceiro no Art. 154 da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002

§ 3º Os terrenos devidamente identificados pelo setor de Tributos, e Localizados em Zona Urbana, com área superior a 3.000,00 (Três mil metros quadrados), comprovadamente usados para fins agropecuários e pecuária, terão desconto de 40 % (quarenta por cento) se for liquidado o valor do imposto em cota única.

Artigo 4º. - Altera os parágrafos 1º e 3º e TODOS os incisos do Art. 155 da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. Para efeito de cálculo do valor venal do terreno adotar-se-á a Planta Genérica de Valores, conforme consta no anexo I da presente Lei, e a sua localização nas zonas e setores, conforme definidas abaixo:

§ 1º A Planta de Valores será dividida em zonas e algumas delas em setores, que assim se apresentam:

I – Zona I – Setor I – Compreende as Ruas Santa Catarina; Florianópolis, Manoel Izidoro dos Santos; Inácio Dutra, João de Souza, João Carlos Pereira, Portugal, Severo Costa, Antonio Latrônico e José Pereira da Silva

II – Zona I – Setor II – Compreende a BR 101, Km 253, margem direita, sentido norte/sul, Rua José Pereira Filho, Servidão Pedro Noé, Travessa Manoel Aguielo Demétrio e Rua Abelardo Juvêncio Rodrigues.

III – Zona I – Setor III – Todas as demais ruas do bairro Centro, não incluídas nos itens I e II.

IV – Zona II – Setor I – Todos os imóveis localizados à margem esquerda da BR 101 sentidos norte/sul, no bairro Penha

V – Zona II – Setor II – Compreende todos os imóveis localizados à margem direita da BR 101, sentidos norte/sul, no bairro Penha.

VI – Zona III – Setor I – Todos os imóveis localizados no bairro Freitas, à margem esquerda da BR 101, sentidos norte/sul.



VII – Zona III – Setor II – Todos os imóveis localizados no bairro Freitas, situados à margem direita da BR 101, sentidos norte/sul, e Bairro Nova Belém.

VIII – Zona IV – Setor I – Bairro Sorocaba, Rua Joaquim José da Silveira e Rua Inácio José da Silveira.

IX – Zona IV – Setor II – Todos os imóveis localizados nas demais ruas do bairro Sorocaba.

X – Zona V – Setor I - Todos os imóveis localizados nas Ruas Constância Pereira Demétrio, e Tobias Raupp de Sá, no bairro Areias.

XI - Zona V – Setor II - Todos os demais imóveis localizados no bairro Areias.

XII – Zona VI – Setor I - Todos os imóveis localizados no bairro Morro Agudo.

XIII – Zona VII – Setor I - Todos os imóveis localizados no bairro Ribeirão, Gamboinha e Morro do Freitas.

XIV – Zona VIII – Setor I - Todos os imóveis localizados nos bairros: Santa Cruz e Bom Retiro

XV – Zona IX – Setor I - Todos os imóveis localizados nos bairros Costa do Morro e Santa Rita.

§ 3º Para os terrenos situados em vias ou logradouros públicos, cuja área for superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), o valor venal será apurado, considerando-se toda à frente e uma profundidade de 40 m. (quarenta metros), ficando isento de tributação a área que exceder essas medidas e para os terrenos urbanos com área inferior à 1000 M<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) serão considerados integralmente para cobrança de impostos, taxas e contribuições independente da medida de sua profundidade.

Artigo 5º. - Revoga o Art. 156 da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002

Artigo 6º. - Altera o artigo. 157 da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. Para fins de cálculo do valor venal da edificação, será adotado o valor do metro quadrado fixado, de acordo com a seguinte tabela de valores abaixo:

VALORES EM METROS QUADRADOS DA CONSTRUÇÃO – R\$

CLASSIFICAÇÃO	ALVENARIA	MISTA	MADEIRA	METÁLICO
Ótima	588,45	514,17	445,62	514,17
Boa	445,62	371,34	297,06	371,34
Ruim	297,06	222,81	148,53	222,81

Artigo 7º. - O ANEXO I da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:



ANEXO I  
PLANTA GENÉRICA DE VALORES  
- TERRENOS URBANOS -

LOCALIDADES	ZONAS / SETORES	Valor do m2 em R\$ em 2018	Valor em R\$ / m2, a partir de 2019
CENTRO	Zona I		Valor em R\$ / m2
	setor I	37,52	112,55
	setor II	30,01	90,04
	setor III	22,51	67,53
PENHA	Zona II		
	setor I	22,51	67,53
	setor II	15,01	45,03
FREITAS E NOVA BELÉM	Zona III		
	setor I	13,13	47,27
	setor II	11,25	45,03
SOROCABA	Zona IV		
	setor I	15,01	47,27
	setor II		45,03
AREIAS	Zona V		
	setor I	15,01	47,27
	setor II		45,03
MORRO AGUDO	Zona VI		
	setor I	15,01	45,03
RIBEIRAO, GAMBOINHA E MORRO DO FREITAS	Zona VII		
	setor I	15,01	47,27
SANTA CRUZ E BOM RETIRO	Zona VIII		
	setor I	11,25	33,75
COSTA DO MORRO E SANTA RITA	Zona IX		



	setor I	11,25	33,75
--	---------	-------	-------

Artigo 8º. - O parágrafo 1º do artigo 164 da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164. A arrecadação do imposto far-se-á em até 10 (dez) parcelas.

§ 1º O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o dia 28 do mês de Fevereiro registrado no carnê, vencendo as demais trinta dias após a primeira, sucessivamente. O valor mínimo de cada parcela será de R\$16,00.

Artigo 9º - Os artigos 166 e 167 da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166. Aplicar-se-ão às taxas e contribuições relativas à propriedade, lançadas no carnê do IPTU, os mesmos critérios de atualização, arrecadação e penalidade utilizados para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 167. O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela (28/02) assegurará a todos os contribuintes o direito a um desconto de 28% (vinte e oito por cento), sobre o respectivo montante, e até (28/03), o desconto será de 20% (Vinte por cento).

Artigo 10. - Altera a redação dos Incisos I, II e III e do parágrafo segundo do artigo 225 da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225. A Taxa de Licença para localização será calculada da seguinte fórmula:

I – de pequeno porte, aquela que ocupa até 5 (cinco) pessoas em sua atividade – R\$ 185,88;

II – de médio porte, aquela que ocupa de 6 (seis) até 15 (quinze) pessoas em sua atividade – R\$ 371,76;

III – de grande porte, aquela que ocupa em sua atividade mais de 15 (quinze) pessoas – R\$ 743,52.

§ 2º O peso correspondente à atividade consta na tabela que passa a vigorar com os seguintes itens e inclusão de novas atividades:

item	ATIVIDADE	Peso
1	Agropecuária	2
2	Cultura Animal	1
3	Captura de Pescado	2
4	INDÚSTRIA	
4.1	Extrativa	4
4.2	De Transformação	8
4.3	Cerâmica	3
4.4	Confecções	2
4.5	Indústria e Comércio de Madeiras	3
4.6	Artesanato	1



4.7	Indústria Extrativa e Comércio de Areia	4
4.8	Demais Industrias	1
5	COMÉRCIO	
5.1	MEI – Micro Empreendedores Individuais (Todas as Atividades)	1
5.2	Supermercados	10
5.3	Mercados	8
5.4	Mini-Mercados	4
5.5	Padarias e Confeitarias,	4
5.6	Mercearias	2
5.7	Gêneros Alimentícios, frutas, cigarrarias, aves, animais, cafés, bazar, Bar, Casa de Suco	1
5.8	Calçados, tecidos, armarinho e confecções em geral.	2
5.9	Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios.	2
5.10	Material de construção, móveis artigos para habitação, ferragens e material elétrico.	4
5.11	Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, Farmácias e Drogarias.	4
5.12	Revenda de Veículos Motocicletas, peças e acessórios em geral.	4
5.13	Revenda de Veículos Automóveis, peças e acessórios em geral.	6
5.14	Livraria, papelaria e artigos para escritório.	2
5.15	Postos de venda de combustíveis e lubrificantes	10
5.16	Churrascaria e Restaurante	6
5.17	Lanchonete	3
5.18	Atacadistas	2
5.19	Verdureira – Horti-Fruti-Grangeiros	1
5.20	Artesanato	1
5.21	Açougue	1
5.22	Circo e Parque de Diversões	1
5.23	Joalheria e ótica	2
5.24	Peixaria	1
5.25	Pastelaria	1
5.26	Floricultura	1
5.27	Vidraçaria	2
5.28	Depósito de Explosivos	4
5.29	Camping	1
5.30	Sorveteria	1
5.31	Outros	1
6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
6.1	Profissionais autônomos	
6.2	Nível Superior	2
6.3	Nível Médio	1
6.4	Nível Primário	1
6.5	Turismo, propaganda e publicidade.	2
6.6	Serviços fotográficos, cinematográficos, clicheria, zincografia e outros afins	2
6.7	Instalação de máquinas, aparelhos.	2
6.8	Serviços de representação, corretagem e intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer	5
6.9	Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares	3



6.10	Clínica Médica e Odontológica	3
6.11	Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins	1
6.12	Serviços de locação e guarda de bens e afins	2
6.13	Escritórios técnicos	4
6.14	Contabilidade	4
6.15	Fisioterapia	1
6.16	Dentista	2
6.17	Esteticista, Nutricionista	1
6.18	Hotel	4
6.19	Pensão, Pousadas e similares	2
6.20	Instituições financeiras, câmbio e seguro	12
6.21	Transportes.	3
6.22	Saneamento e energia elétrica	8
6.23	Ensino de qualquer grau ou natureza	2
6.24	Diversões públicas	2
6.25	Construção civil	5
6.26	Laboratórios de Análises Clínicas	5
7.00	OFICINA MECANICA	
07.01	Automóveis e Caminhões	5
07.02	Motos	3
07.03	Bicicletas	2

CAPÍTULO VII  
TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS - TLO

Artigo 11. Os Incisos I à X do artigo 245 da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245. A Taxa de Licença para Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - alinhamento para construção de muro e calçadas R\$ 30,00

II - aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento:

a) prédios residenciais:

1) de alvenaria por m<sup>2</sup> R\$ 3,00

2) de madeira por m<sup>2</sup> R\$ 2,00

b) prédios destinados à indústria e ao comércio

1) de alvenaria por m<sup>2</sup> R\$ 3,50

2) de madeira por m<sup>2</sup> R\$ 2,50

III - arruamentos e loteamentos aprovados, por lote R\$ 100,00

IV - construção:

a) de marquises, toldos e semelhantes, por unidade R\$ 25,00

b) de galpões, barracões, garagens e outras dependências assemelhadas, por m<sup>2</sup> R\$ 3,00



V - consertos e reparos que não impliquem em reconstrução, por m<sup>2</sup> R\$ 1,50

VI - demolição:

- a) de prédios de material, por m<sup>2</sup> R\$ 2,00
- b) de prédios de madeira, por m<sup>2</sup> R\$ 1,50

VII-desmembramento de terreno, por lote R\$ 90,00

VIII - licença para habitar (habite-se)

- a) prédios de material, por m<sup>2</sup> R\$ 4,00
- b) prédios de madeira, por m<sup>2</sup> R\$ 2,00

IX - nivelamento, para construção de muros e calçadas R\$ 60,00

X - obras de terraplenagem por m<sup>3</sup> R\$ 2,00

Artigo 12. Altera os Incisos II e III e insere o Inciso IV no artigo 246 da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 246. A Taxa de Serviços de Cemitério Público será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

II – perpetuidade: Terreno de 3,00 Metros quadrados (1,00x3,00):

- a) de sepultura rasa R\$ 400,00
- b) de carneiro e nicho R\$ 500,00
- c) de jazigo duplo R\$ 500,00

III – exumação R\$ 500,00

IV – Alteração, Ampliação, Manutenção, Melhorias em jazigo já existente. R\$ 50,00

#### CAPÍTULO IX TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TCR

Artigo 13. - Altera os Artigo 248, 249 e a Tabela de Frequência de Coleta Lixo e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º no artigo 249, todos no CAPÍTULO IX, da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002 que passa a vigorar com a seguinte

redação:

Art. 248. O tributo de que trata este Capítulo, será lançado com base no Cadastro Imobiliário e incidirá sobre cada uma das propriedades urbanas e rurais beneficiadas pelo serviço e será cobrada preferencialmente juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e não poderá ser inferior à R\$40,00 (quarenta reais) por unidade imobiliária construída.

Art. 249. O montante da obrigação principal referente à Taxa da Coleta de Resíduos Sólidos será o produto da multiplicação entre a área edificada do imóvel e tabela freqüencial de coleta abaixo:



Tabela de Frequência de Coleta  
Frequência – dias/semana/Imóveis Urbanos e Rurais

Frequência – dias/semana	Residencial até 80 m <sup>2</sup>	Residencial 80 m <sup>2</sup> á 150 m <sup>2</sup>	Residencial Acima de 150 m <sup>2</sup>
02 á 03 DIAS	0,75	0,85	1,00
Frequência – dias/semana	Comercial até 80 m <sup>2</sup>	Comercial 80 m <sup>2</sup> á 150 m <sup>2</sup>	Comercial Acima de 150 m <sup>2</sup>
02 á 03 DIAS	0,85	0,95	1,05
Frequência – dias/semana	Industrial até 80 m <sup>2</sup>	Industrial 80 m <sup>2</sup> á 150 m <sup>2</sup>	Industrial Acima de 150 m <sup>2</sup>
02 á 03 DIAS	0,90	1,00	1,20

**Parágrafo 1.º** - Aos imóveis rurais serão lançados o valor de R\$ 60,00 por ano, sobre cada residência, podendo ser parcelado em até três vezes. Poderá o chefe do executivo conveniar com outros entes para efetuar cobrança da Taxa de Lixo de imóveis rurais.

**Parágrafo 2.º** - Aos imóveis urbanos não edificados de até 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), será lançado o valor anual de 30,00 (trinta reais).

**Parágrafo 3.º** - Aos imóveis urbanos não edificados com área superior a 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), será lançado o valor anual de 50,00 (cinquenta reais).

**Parágrafo 4.º** - Empresas estabelecidas sobre imóveis rurais, serão lançados anualmente o valor em R\$ reais de acordo com a tabela do artigo 249 (Tabela de Frequência de Coleta). O lançamento poderá ser junto da cobrança da taxa de licença ou em carnê separado e será em uma única parcela com o mesmo vencimento da taxa de licença de localização e funcionamento.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DO PAGAMENTO PARCELADO

**Artigo 14.** - Altera a redação do artigo 270, da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 270.** Se as regras de cobrança de cada tributo instituído neste Código não determinarem a quantidade de parcelas, a critério do Chefe da Unidade de Finanças, poderá ser autorizado o pagamento em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas limitando-as a um valor mínimo de R\$ 40,00, tratando-se do imposto sobre serviço e da taxa de licença e localização.

**Parágrafo único** - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela (28/02) assegurará a todos os contribuintes o direito a um desconto de 28% (vinte e oito por cento), sobre o respectivo montante, e até (28/03), o desconto será de 20% (Vinte por cento).



Artigo 15. - Altera a redação do artigo 274, da Lei Complementar 956 de 17 de Dezembro de 2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 274** - Fica instituída, para toda legislação do Município, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Paulo Lopes (UFIR), fixada em R\$ 1,07 (Um real e sete centavos).

**Parágrafo primeiro** - A UFIR será atualizada monetariamente uma vez por ano, no último mês de cada exercício, para ser vigente no primeiro dia do exercício seguinte tomando-se por base o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

**Parágrafo segundo** - Todos os valores expressos em reais neste código, após atualizados monetariamente com os valores praticados em 2018 serão convertidos em UFIR para que a variação de valores possa ser feita de forma automatizada, ou seja, atualizando o valor do indexador UFIR, todos os tributos estarão atualizados.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

NADIR CARLOS RODRIGUES  
Prefeito Municipal

Publicado a presente Lei no Diário Oficial dos Municípios, em 10 de dezembro de 2018.

LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA  
Secretária de Administração